



PROCESSO Nº : 7.147-1/2013
INTERESSADO : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTES: EVANDRO TAVARES DE LIMA
MAURO ANTONIO MANJABOSCO
JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO
VANDER FERNANDES
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

II- RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

II.1 – PRELIMINAR

Inicialmente, antes de adentrar o mérito do recurso analiso a preliminar suscitada pelo E. Ministério Público de Contas.

É importante realçar que a interposição de Embargos de Declaração encontra guarida no art. 64, III da Lei Complementar nº 269/2007.

Em termos meritórios, deve ser enfatizado, inicialmente, que os embargos de declaração, em princípio, não podem ser utilizados para alterar uma decisão, servindo apenas para esclarecer o real sentido daquela, mediante a eliminação de possível contradição, obscuridade ou omissão, conforme disposto nos arts. 270 a 284 da Resolução Normativa nº 14/2007 e suas alterações.

Em relação aos efeitos infringentes pleiteados nas peças recursais, a respeito do tema, Nelson Nery Junior assinala:

“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl”.

Assim, entendo prospera a preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas no que concerne à análise da admissibilidade dos recursos de Embargos de Declaração, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, conforme dispostos nos Julgamentos Singulares nº 152/2015, 154/2015, 157/2015 e 158/2015.



II.2 – MÉRITO

Primeiramente, insta esclarecer que nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração, disponibilizado às partes, ao Ministério Público e a terceiros, é vocacionado à correção e à integração de decisão, nos casos de vício por contradição, obscuridade e omissão sobre pontos alegados pela defesa que poderiam resultar em decisão distinta da proferida, *in verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Ao encontro disso, o artigo 69 da Lei Orgânica, bem como o artigo 270 do Regimento Interno do TCE/MT disciplinam:

Lei Complementar nº 269/2007

Art. 69 Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º. Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.

§ 2º. Os Embargos de Declaração julgados manifestamente protelatórios ensejarão a aplicação de multa ao embargante, na forma prevista nesta lei.

Resolução Normativa nº 14/2007

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;
II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator o do Tribunal deveria se pronunciar. (original não destacado)

Destaco que os Embargos de Declaração têm o viés de atender à garantia constitucional de motivação das decisões (artigo 93, XI da CF; salvaguardado pelos artigos 458 e 465 do CPC, cujos termos são aplicados subsidiariamente aos processos do TCE por força do artigo 144, da Resolução nº 14/2007), assim como da ampla defesa (artigo 5º, LX, CF).

Desta feita, passo à analisar as questões de mérito trazidas pelos Embargantes, uma a uma, conforme dispostas nas peças recursais.

Em relação aos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Evandro Tavares de Lima (Doc.20034/2015), em suas razões o embargante suscita contradição entre o voto do relator e conseqüentemente no Acórdão nº 2.851/2015-TP, visto que, em suas razões o relator entendeu que a restituição já seria reprimenda suficiente, eximindo o recorrente da multa.



Verifico que, de fato, ocorreu a divergência suscitada pelo embargante, haja vista que, ao analisar as razões do voto, constata-se que o relator excluiu a imputação de multa referente a irregularidade do item 28.2, porém no dispositivo do voto consta a aplicação da multa, caracterizando assim a contradição.

Dessa forma, em conformidade com o Parecer Ministerial dou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Evandro Tavares de Lima para excluir a multa aplicada de 11 UPF's/MT, referente a irregularidade do item 28.2.

Quanto aos Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Mauro Antônio Manjabosco (Doc. 22192/2015), o embargante alega que houve contradição entre a fundamentação do item 38 e a decisão na parte dispositiva, pois em suas razões o relator entendeu que a imputação da multa era tão somente para os Senhores Sílvio César Machado dos Santos e Marcelo Alécio da Costa, porém, no dispositivo do voto a multa de 11 UPF's/MT foi imputada ao embargante.

Assiste razão ao embargante, uma vez que nas razões de voto o relator consignou que os Srs. Sílvio César Machado dos Santos e Marcelo Alécio da Costa são os responsáveis pela irregularidade capitulada no item 38, conseqüentemente, na parte dispositiva do voto, a eles foram imputada a multa de 11 UPF's/MT, bem como ao embargante em flagrante contradição com a causa de decidir.

Diante disso, acolho Parecer Ministerial e dou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Mauro Antônio Manjabosco, para fim de excluir a aplicação de multa no valor de 11 UPF's/MT.

No que tange aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, alega o recorrente sobre a contradição existente na fundamentação das irregularidades nos itens 17 e 19 do voto do relator, sendo que as irregularidades tratam do mesmo assunto, qual seja, do pagamento de despesas com plantões sem a regular liquidação.

Nas razões do voto, o relator divergiu do Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima, Secretário de Saúde à época dos fatos, entendendo que a irregularidade do item 17 não era de sua responsabilidade. Contudo, quanto ao item 19, houve acolhimento integral do parecer Ministerial, atribuindo a irregularidade ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, que também ocupou o cargo de Secretário de Saúde em outro período e imputando-lhe multa no valor de 11UPF's/MT.

Nessa vertente, o embargante argumenta que como trata-se do mesmo apontamento, cuja irregularidade foi imputada a gestores diferentes em razão do período que estiveram à frente da Secretaria de Estado de Saúde, conseqüentemente, a decisão pela não imputação da responsabilidade ao Secretário de Saúde, o voto do relator foi proferido com proposições inconciliáveis.



Com efeito, observa-se novamente tratar de erro material, em consonância com o posicionamento da unidade técnica e o Ministério Público de Contas, entendo que procede a alegação do embargante haja vista que as irregularidades apontadas nos itens 17 e 19 referem-se ao mesma matéria, porém, a responsabilidade foi atribuída a gestores diferentes em razão do período que estiveram à frente da Secretaria de Estado de Saúde.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para excluir a aplicação de multa ao embargante Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto.

Por fim, quanto aos Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Vander Fernandes, com alegações semelhante aos demais embargante manifesta na contradição na irregularidade do item 38 das razões do voto, haja vista que na fundamentação o relator imputou multa ao apenas ao gestores Senhores Sílvio César Machado dos Santos e Marcelo Alécio da Costa, e mais uma vez na parte dispositiva do voto foi imputado multa também a outro gestor.

Diante dos fundamentos expostos, entendo que procede a alegação do embargante, razão pela qual determino a exclusão do multa imputada de 11 UPF's/MT ao Sr. Vander Fernandes.

III - PROPOSTA DE VOTO

Face ao exposto, ACOLHO, o Parecer de n.º 611/2016, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro no art. 270, III, da Resolução nº 14/2007, apresento a proposta de Voto no sentido de:

a) pelo **conhecimento** dos Recursos de Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para fim de alterar parcialmente o Acórdão nº 2.851/2014-TP ;

b) pelo **provimento** dos Embargos Declaratórios oposto pelo **Sr. Evandro Tavares Lima**, para a exclusão da multa de 11 UPF's/MT, aplicada em razão da irregularidade JB 01 (item 28.2), uma vez que a própria decisão embargada reconheceu que a restituição já seria reprimenda suficiente, eximindo o recorrente da multa;

c) pelo **provimento** dos Embargos Declaratórios oposto pelo **Sr. Mauro Antônio Manjabosco**, para a exclusão da multa de 11 UPF's/MT, aplicada em razão da irregularidade HB 04, uma vez que nas razões de voto o relator consignou que os Srs. Sílvio César Machado dos Santos e Marcelo Alécio da Costa são os responsáveis pela irregularidade capitulada no item 38;

d) pelo **provimento** dos Embargos Declaratórios oposto pelo **Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto**, para a exclusão da multa de 11 UPF's/MT, aplicada em razão da irregularidade JB 03 (item 19.1), haja vista que as irregularidades apontadas nos itens



17 e 19 referem-se ao mesma matéria, porém foi imputando a responsabilidade a gestores diferentes em razão do período que estiveram à frente da Secretaria de Estado de Saúde;

e) pelo **provimento** dos Embargos Declaratórios oposto pelo **Sr. Vander Fernandes**, para a exclusão da multa de 11 UPF's/MT, aplicada em razão da irregularidade HB 04, uma vez que nas razões de voto o relator consignou que os Srs. Sílvio César Machado dos Santos e Marcelo Alécio da Costa são os responsáveis pela irregularidade capitulada no item 38;

É como apresento a proposta de Voto.

Cuiabá, 03 de março de 2016.

ISAÍAS LOPES DA CUNHA
Conselheiro Substituto